TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003260-17.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso

Documento de Origem: IP - 043/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos

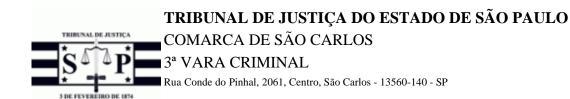
Autor: Justiça Pública

Réu: Jaide Ferreira dos Santos

Aos 15 de dezembro de 2015, às 16:45h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Luis de Oliveira Zampronho -Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu Jaide Ferreira dos Santos, acompanhado de defensores, o Dro Adecimar Dias de Lacerda e Hiêridy Buono de Souza - 338513/SP e 354558/SP. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: A ação penal merece procedência. A materialidade esta provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. -5 e pelo laudo pericial de fls.15/16. A autoria, ao seu turno, ficou totalmente demonstrada. A testemunha de acusação confirmou que o acusado usou documento falsificado como identificação no Poupa Tempo. O acusado confessa que se valeu do documento, mas tenta passar a impressão que não tinha conhecimento da ilicitude da CNH. Ora, é impossível acreditar que o acusado não sabia que aquele documento era ilícito. Para tirar a sua habilitação para conduzir veiculo, o réu submeteu-se a testes práticos e teóricos, conhecendo perfeitamente o procedimento lícito para se habilitar. Obviamente, sabia ele que para ser habilitado para conduzir caminhões e motocicletas, deveria realizar novos exames e não apenas adquirir de um desconhecido o documento. Aliás, não é crível que o acusado acredito num negócio feito num bar, de pessoa totalmente desconhecida, tem alguma validade legal, afinal não é a ocasião adequada para o tipo de negociação. Se não bastasse, ele disse que pagou R\$100,00 para retirar o documento no mesmo bar, o que não tem qualquer sentido se a negociação fosse lícita. Mesmo se fosse o caso de o acusado morar em outra cidade ficaria muito mais barato ir até a suposta auto escola e se apoderar da habilitação. A partir do momento que o réu gasta R\$100,00 para concretizar o negócio num bar, se é que existia alguma dúvida, neste momento fica claro quem ele tinha toda ciência da ilicitude de seu documento. Sendo procedente a demanda, com relação a dosimetria da pena,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

requeiro seja observado eventuais antecedentes do acusado e os dispositivos legais incidentes no caso. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: A conduta é atípica por ausência de dolo, pois o acusado não tinha consciência de realizar comportamento punível. Uma terceira pessoa se identificando como empregado de auto escola disse ao réu que não precisaria realizar novamente os mesmos procedimentos para a obtenção da categoria "E", pois quem já possui CNH, cumprindo os exames e cursos, não necessita refaze-los. Assim, acreditou o réu que realmente não seria necessário realizar mais uma vez o cursinho. Quando o terceiro identificado por empregado da auto escola, inclusive com uniforme, o entregou a CNH e lhe informou que todo o procedimento já estava inserido no sistema do Detran. O réu acreditou que a CNH era verdadeira, pois todos os procedimentos foram realizados por empregado de auto escola. Verifica-se a ocorrência de erro de tipo. O acusado equivocou-se acerca da realidade e por ingenuidade foi induzido a cometer o fato descrito no tipo penal. Entretanto, se soubesse que estava praticando ato ilícito, jamais o realizaria. Apesar de ter sido realizado a negociação num bar, o terceiro se apresentou como apto a realizar a transação, sendo costumeiro o serviço por auto escola ou despachante. Pagou R\$100,00 para entrega não apenas pela comodidade, mas também pela insistência do terceiro. Nesse diapasão, indiscutível que a conduta é atípica, pois inexiste a figura do dolo exigível no tipo penal. Ainda o acusado é sujeito de boa índole, trabalhador que honra seus compromissos financeiros, sociais e familiares, não possuindo antecedentes criminais, não havendo motivo para que infringisse qualquer lei vigente. Claro restou que jamais teve intenção de prejudicar ou ter vantagem pelo uso do documento, o qual acreditava ser legítimo. Assim, diante do erro de tipo, e pela ausência do dolo exigível no delito imputado ao réu, a defesa pugna pela absolvição nos termos do artigo 386. V. do CPP. Subsidiariamente, sobrevindo condenação, requer seja fixada a pena no mínimo legal, por ser o réu primário e sem antecedentes, não obstante, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que presente os requisitos do artigo 44 do Código Penal, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita e recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. JAIDE FERREIRA DOS SANTOS, qualificado as fls.25, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal, porque em 30.01.2015, por volta das 10h00, na rua Roberto Simonsen, 51, no interior do Poupa Tempo, nesta cidade e Comarca, fez uso de documento público falso, qual seja, uma CNH falsa. Recebida a denúncia (fls.34), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.48). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação e o réu. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição por falta de dolo. Em caso de condenação, pediu a pena mínima com benefícios legais. É o Relatório. Decido. A falsidade está comprovada pelou laudo de fls.14/15. Trata-se de falsidade material, do espelho do documento. A testemunha de acusação informa que documento foi utilizado no Poupa Tempo, fato tamh'gem confirmado pelo interrrogatorio do réu, que disse ter ido até lá para pedir "placa nova para o carro". Em atendimento a solicitação dos funcionários do Poupa Tempo o réu apresentou a CNH e o documento do carro. Assim, fez uso do documento. Embora diga que não sabia da falsidade, o fato é que o réu já havia obtido, no passado, uma CNH verdadeira, pelo procedimento



normal e conhecia os tramites para obter a habilitação. Não se trata de pessoa alheia a essa realidade. Fez exames práticos e teóricos para obter a primeira habilitação. Agora, objetivando mudar a categoria daguela habilitação, para a letra "E", encontrou-se num barzinho, com pessoa não identificada, que lhe ofereceu este serviço, sobre o argumento que seria por auto escola e de maneira regular. Posteriormente a carteira lhe foi entregue no mesmo barzinho, mediante o pagamento extra de R\$100,00. As circunstâncias aqui referidas não excluem o dolo. Quem sabe o procedimento correto para se obter a habilitação não pode alegar desconhecimento dele. É o caso do réu. Se não tinha plena ciência da falsidade, ao menos poderia desconfiar, pois não é comum obter carteira de habilitação dessa maneira e o réu sabia disso. Assim, a alegação dele no interrogatório, não pode ser acolhida, pois não havia ignorância da realidade do procedimento legal. Consequentemente, o fato é típico, existe dolo e a condenação é resultado lógico do aqui apurado. O réu não possui condenação anterior. É primário e de bons antecedentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Jaide Ferreira dos Santos como incurso no artigo 304, c.c. artigo 297, do C.P. Passo a dosar as penas. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada e b) uma de multa, no valor de 10(dez) dias-multa, no mínimo legal. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Concedo assistência judiciária gratuita. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmer						
NAME TO A CONTRACT DATE OF THE PROPERTY OF THE						

Р	ro	m	0	to	r	•

Defensores:

Ré(u):